Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5513/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10560/2013
PROTOCOLO	: 1424797
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
EMPRESAS ADJUDICADAS	: PATRÍCIA SANCHES MEDINA – ME, ZILIOTTO INDÚSTRIA, ATACADO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA – ME E VILLAR CAVALCANTI DIAS - ME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, na modalidade Pregão Presencial n. 18/2013, realizado pelo Município de Nova Alvorada do Sul, visando à contratação de empresas para a aquisição de materiais de expediente, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito.

O certame foi adjudicado às empresas: Patrícia Sanches Medina – ME; Ziliotto Indústria, Atacado, Comércio e Representações Ltda; Comercial Campanário Ltda – ME e Villar Cavalcanti Dias - ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-9861/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9882/2013, opinando pela legalidade e regularidade da primeira fase da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação atenderam as exigências contidas na Lei n. 10.520/02, e subsidiariamente na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, razão pela qual merecem a chancela deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 18/2013, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg